



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

OFÍCIO n.º 96/2022 DA COMISSÃO PROCESSANTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
DIRCEU JOSÉ SILVA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Venho por meio desta, mui respeitosamente, à
ilustre presença de Vossa Senhoria **REQUERER** a juntada do Relatório
Final da Comissão Processante da relatora e do membro Silas Ferreira
Filho


JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS
RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE

RECEBIDO
EM 09/05/2022




CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024



ATA DA DÉCIMA (10ª) REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE por CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL POR INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS, realizado na SALA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLANDIA, na presença dos Vereadores EDERSON LUIS TREVIZAN (presidente) e JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS (relatora), e o Sr. SILAS FERREIRA FILHO, nos termos do artigo 5º., inciso III¹, do Decreto Lei 201/67, após a análise da prova testemunhal produzida nos autos, da defesa prévia e alegações finais, bem como todos os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal ANTONIO DE PÁDUA AQUISTI e os demais documentos juntados a pedido da comissão tal como a revisão com a visualização das mídias gravadas apresentam o RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

Os membros da COMISSÃO PROCESSANTE, após analisarem todos os documentos constantes no processo em especial a denúncia e documentos da defesa e documentos apresentados (que estão arquivadas em

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

anexo e devidamente numeradas), apresentam o presente **RELATÓRIO FINAL**, das imputações de supostas infrações político administrativas, com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

Em data de 15 (quinze) de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), o cidadão **JULIO CESAR PEREIRA** apresentou **DENÚNCIA** por infrações políticas administrativas contra o **Prefeito Antônio de Pádua Aquisti**, assim aduzidas:

- 1)- Ofensa aos artigos 50., IV, VI, 52, VII, IX e XI da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII, VIII e X, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio, desmando e indevida interferência no COMTUR;
- 2)- Ofensa aos artigos 50., inciso XVIII, 52, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos III, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de não fornecer a Câmara Municipal informações, certidões e balancetes;
- 3)- Ofensa aos artigos 50., inciso XXXVI, 52, VII e IX, da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 em razão de desvio de dinheiro com o uso de Token e senha do Prefeito Municipal;
- 4)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88 e ofensa a Lei 8.666/1993 e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Lei 14.133/2021 em razão de compra de medicamentos e insumos sem licitação;

5)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, XVI da CF/88 e a Lei Municipal n. 2.259/2017, em razão de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, como pagamento de horas extras indevidas, acúmulo de cargos, servidores em cargo de comissão sem curso superior;

6)- Ofensa aos artigos 52, VII e IX da Lei Orgânica Municipal, artigo 297, do Regimento Interno e artigo 4º., incisos VII e VIII, do Decreto Lei 201/67 c.c. o artigo 37, caput, da CF/88, em razão de indevida nomeação de Controladora Interna para exercer cargo junto ao Instituto de Previdência e em Sindicâncias Administrativas.

As denúncias foram recebidas pela Câmara Municipal e na mesma sessão foi apreciado um pedido de afastamento do Prefeito Municipal para fins de investigação que foi deferido pela votação unânime dos Vereadores da Câmara Municipal, sendo certo que por decisão do Poder Judiciário, o Prefeito foi reconduzido ao cargo, permanecendo até a presente data.

Na mesma sessão, por sorteio e respeitando o princípio da proporcionalidade partidária foram sorteados os vereadores membros da COMISSÃO PROCESSANTE, que foram os seguintes: **EDERSON LUIS TREVIZAN, JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS e SILAS FERREIRA FILHO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Na mesma sessão, por fim, foram redigidos e **APROVADOS OS DECRETOS LEGISLATIVOS** números 03 e 04, cujas cópias estão anexadas aos autos.

O primeiro ato da COMISSÃO foi determinar a intimação do denunciado, Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal **ANTONIO DE PÁDUA AQUISTI**, para os termos contidos no artigo 5º., III, do Decreto Lei 201/67, ou seja, intimaram o Prefeito Municipal para apresentação de defesa, indicação de provas e juntada de documentos.

O Prefeito Municipal foi intimado em data de 17 (dezessete) de fevereiro de 2022, conforme demonstra o termo de intimação de folhas 91 e o seu prazo de 10 dias venceu-se em 02 (dois) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois) e, neste mesmo dia, o Prefeito Municipal apresentou defesa com documentos numerados de folhas 95 até 106. Os documentos que acompanharam a defesa estão juntados e devidamente numerados.

A defesa prévia apresentada pelo ilustre advogado do denunciado pode assim ser resumida:

- 1)- Que as denúncias apresentadas não fizeram uma diferenciação entre crimes comuns e crimes de infrações político administrativas, ou seja, não fizeram a diferenciação entre o que deve ser apurado apenas pelo **PODER JUDICIÁRIO** e o que pode ser apurado e sancionado pelo **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**.
- 2)- Que não existem crimes de responsabilidade culposos, mas somente dolosos; sendo sempre necessário demonstrar o dolo do agente para que se chegue a uma condenação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

3)- Que as definições dos crimes de responsabilidade e o rito para sua apuração são de competência legislativa exclusiva da União, conforme os termos da Súmula Vinculante nº 46 do STF; não havendo possibilidade de adoção de leis municipais, nem para tipificação de condutas, nem para determinar a liturgia do processo de apuração.

4)- Que todas as acusações feitas em face ao denunciado são infundadas;

5)- **No que tange a primeira infração político administrativa** alegou, em síntese, que: A Lei Municipal n. 2.280/2018 permite ao Prefeito Municipal nomear 1/3 dos membros do COMTUR, para um mandato de dois anos, que se extingue ao final dos anos pares; Que sempre que empossado um novo Prefeito haverá a necessidade de uma nova nomeação, nos termos do artigo 1º, Parágrafo 6º da Lei 2.280/2018; que o denunciado ao assumir a Prefeitura em janeiro de 2021 somente aplicou a lei acima referida; Que a eleição que resultou na nomeação do atual presidente foi feita de forma ilegal, eis que feita em ano ímpar; sendo que o eleito, Sr. Filipe representa o Rotary Club, entidade que não está elencada na legislação municipal acima referida para compor o Conselho Municipal de Turismo; Que tal fato, ou seja, a ilegitimidade do atual presidente foi apontada até pelo DADETUR e, assim, todos os atos praticados após a nomeação do presidente em novembro de 2021 são nulos de pleno direito, inclusive, a nomeação de novos membros feitos por meio do ofício 4.159/2002; Que os membros do COMTUR, constantes da Portaria n. 07/2020, foram nomeados aleatoriamente, ao arrepio da lei, sem comunicação oficial ao Prefeito Municipal e que tais irregularidades foram culpa exclusiva da Secretaria Executiva do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

COMTUR, que deixou de solicitar a nomeação dos novos membros, infringindo ao disposto no artigo 5º alínea “e” da Lei 2.280/2018; Que o Prefeito Municipal nada tem a ver com as ilegalidades praticadas pelo Presidente do COMTUR e que a senhora Roseli Aparecida Passoni Pereira era responsável legal pela regularidade burocrática do conselho e foi por sua omissão funcional que afloraram as diversas ilegalidades ora apuradas; Diante dos fatos acima elencados o denunciado agiu prontamente e colocou fim as ilegalidades e nomeou novos representantes, para que não houvesse qualquer risco de perda de projetos e verbas recebidas para fomentar o Turismo em Divinolândia; Que o denunciado não praticou crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas e as atitudes do denunciado visaram repor a legalidade, respeitando a Constituição Federal ; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **MUCIEL DA SILVA DATOVO, ANA PAULA DA SILVA PEREIRA, FELIPE LANGE DE FARIA, ROSELI APARECIDA PASSONI PEREIRA e SHEILA SANCHES PERIM.**

6)- No que tange a segunda infração político administrativa alegou, em síntese, que: que em legislaturas passadas já se tolerou mais de quatro meses de atrasos por parte dos antigos prefeitos; que o denunciado não teve qualquer ato doloso, que o atos retardar é diferente de se atrasar, pois este é culposo e aquele exige dolo do agente; que todas as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal no atual governo já foram entregues; que os atrasos que ocorreram foram mínimos e ocorridos nos períodos de recessos e pandemia de Covid-19: que após a descoberta que uma servidora do



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

setor financeiro realizou desvios financeiros necessitaram realizar uma auditoria geral e por isso ocorreram alguns atrasos no fornecimento de documentações para a Câmara Municipal; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, JULIO CESAR PEREIRA, e EDSON LUIZ COZOL.**

7)- No que tange a terceira infração político administrativa alegou, em síntese, que: que o caso de desvio de dinheiro com uso do Token do prefeito já está sendo investigado pela Delegacia de Polícia, MP e Tribunal de Contas e o denunciado tomou todas as medidas cabíveis ao caso, pois de imediato exonerou a servidora; obteve o ressarcimento dos cofre públicos e por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA (testemunha repetida), HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA (testemunha repetida), EDSON LUIZ COZOL (testemunha repetida), GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATA MASTEQUIM, ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU, MOACIR RICARDO CASSANI, NAIEF HADDAD NETO e THALYTA CONSOLIN MARINI.**

8)- No que tange a quarta infração político administrativa alegou, em síntese: Que todas as compras foram feitas pelo menor preço e as dispensas de licitação ocorreram da forma prevista em lei e devidamente justificadas; que houve cotação de preços e compras de medicação sem licitação somente amparadas em ordens judiciais; que não houve a prática de qualquer ato ilegal por parte do prefeito municipal, ora denunciado; que não se verifica em suas aquisições



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

nenhum sobrepreço, privilegiamento ou direcionamento a determinados fornecedores e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **ALINE CRISTINA GIL CORSI, CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI, EVANDRO DONIZETE DE MELLO, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, SUELEN CRISTINA RODRIGUES, FLAVIANE ALVES MOREIRA, JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO e NAIIEF HADDAD NETO (testemunha repetida).**

9)- No que tange a quinta infração político administrativa alegou, em síntese: Que a denúncia cumula três infrações em uma e o denunciado não teve tempo hábil para juntar e documentos NECESSARIOS e requereu prazo suplementar para a juntada requerendo a devolução de prazo para apresentação de defesa completa; que não compete a Câmara Municipal realizar cassação por contratação indevida de servidores ou pelo fato de que a acumulação remunerada de cargos por servidores na área de saúde, por assistentes sociais lotados em hospitais e postos de saúde é permitido, havendo pareceres conhecidos do MP e CGU nesse sentido; que as horas extras pagas pela municipalidade correspondem a horas realmente trabalhadas; que as horas extras pagas à Procuradora do Município são corretas e legais e que não havia como utilizar somente o banco de horas, portanto o pagamento está de acordo com a Lei Municipal nº2.259/2017; que nas gestões passadas também ocorreram pagamentos de horas extras, sem que nenhuma irregularidade fosse apontada; que o Tribunal de Contas não julgou ilegais os pagamentos de horas extras da atual administração; que realmente ocorreram algumas nomeações de servidores sem curso superior, contudo estes



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

apresentavam a experiência profissional necessária ao eficiente exercício do cargo ocupado; e, assim, o denunciado não praticou qualquer ato ou infração político-administrativa; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **MATEUS BRANDI, EDUARDO PALMIERI TORQUARTO, NAIEF HADDAD NETO (testemunha repetida), GISELE C. DOS SANTOS FELICIO (testemunha repetida), SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATA MASTEQUIM (testemunha repetida), IVANDECIR APARECIDO CARDOSO, JULIO CESAR PEREIRA (testemunha repetida), MILLER KELSIO FERREIRA AMARU (testemunha repetida) e CARLOS ROBERTO PASSONI.**

10)- No que tange a sexta infração político administrativa alegou, em síntese, que seria ideal que a controladora interna tivesse funções exclusivas; contudo em razão da escassez de servidores com suas qualificações, necessário e adequada a sua nomeação para as funções de presidente da autarquia de previdência e comissões de processos disciplinares; que tanto a controladoria municipal, como a autarquia de previdência estão com incumbências em dia; que o denunciado não praticou infração político-administrativa; e, por fim, apresentou o seguinte rol de testemunhas: **DANIELA BETIN ISAAC GOULART, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA (testemunha repetida), IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA, JOSÉ HENRIQUE FORNARI (testemunha repetida), MARISTELA DARCIE PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU (testemunha repetida), PAULO JOSÉ TREVISAN, SHEILA SANCHES PERIM (testemunha repetida) e IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

11)- Por fim, requereu o saneamento do processo, o acolhimento de preliminares, pedido de perícias e oitiva das testemunhas acima referidas, alegando que o número de 10 testemunhas deveria ser observado em cada uma das denúncias, pleito este que foi **DEFERIDO:**

1) ao denunciado foi deferido um prazo adicional de dez (10) dias, a iniciar-se do dia 02.º de março de 2022 e finalizar-se no dia 12.º de março de 2022, eis que como o pedido de prazo foi feito na defesa apresentada no dia 2.º de março e, como foi solicitado mais 10 dias, esses dez dias adicionais venceriam no dia 12 de março, razão pela qual, foi deferido o prazo para acréscimo de argumentos ou juntada de novos documentos. Ademais, deferido ao denunciado o direito de juntar documentos durante todo o processo até a fase de memoriais;

2)- Na defesa prévia apresentada, apenas constou a seguinte preliminar:

Preliminarmente cabe frisar que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967 traz consignados nos seus 23 (vinte e três) incisos todos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos e seus substitutos, os quais estão sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário através de uma das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça do Estado (indicado pelo seu Regimento Interno), independentemente da manifestação da Câmara dos Vereadores. As denúncias ora rebatidas não fizeram essa nodal diferenciação, entre as competências do **Poder Judiciário e do Poder Legislativo Municipal** e descuidaram-se também de que todos os crimes de responsabilidade são dolosos, isto é, intencionais. Não existem crimes de responsabilidade culposos, porquanto o Prefeito eventualmente faltoso ou seu eventual substituto deve buscar de forma intencional o resultado danoso, para colher como resultado o efeito de ser condenado pela Câmara Municipal ou mesmo pelo Poder Judiciário por crimes de responsabilidade.

Referida preliminar de incompetência do PODER LEGISLATIVO para analisar as infrações político administrativas contidas no artigo 4º., do Decreto Lei 201/67 ficam afastadas, eis que as denúncias apresentadas e recebidas pelo plenário da Câmara Municipal se



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

amoldam as infrações político administrativas descritas no artigo 4º., do Decreto 201/67, que em seu caput determina: "**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

Nota-se, então, pelo teor do caput do artigo 4º., do Decreto Lei 201/67, que a competência para apuração de infrações políticos administrativas é **DO PODER LEGISLATIVO** e não do **PODER JUDICIARIO**, razão pela qual, a referida preliminar, fica devidamente afastada.

3)- NA PARTE FINAL da defesa apresentada, constou o seguinte requerimento final:

Pelo exposto, requer O SANEAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO, COM A ANÁLISE DAS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E REGULARIZAÇÃO PRÉVIA DE TODAS AS NULIDADES APONTADAS, INCLUSIVE REFERENTES AO ATO DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE, requer também a juntada de toda a documentação anexada, mediante pormenorizado recibo e atribuição de número de protocolo, bem como oitiva do rol de testemunhas relacionadas, a serem convocadas via ofício da Câmara, por serem servidores municipais, bem como a expedição de intimação aos demais extraneus qualificados e a realização de perícia independente, contratada pela Câmara Municipal, para verificar tecnicamente, no prazo máximo de 90 dias, a veracidade das denúncias trazidas pelo munícipe Júlio Cesar Pereira.

Nota-se, que a única preliminar levantada foi a já acima decidida e no que tange a alegação genérica de irregularidades na formação da **COMISSÃO PROCESSANTE**, como a defesa apresentada **não deduz a COMPETENTE FUNDAMENTAÇÃO**, ficou a mesma indeferida, contudo, observa-se que A **COMISSÃO PROCESSANTE** foi formada em total compasso e respeito as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica Municipal e do Decreto Lei 201/67, eis que foi sorteada corretamente e, ainda,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

obedeceu ao princípio constitucional da proporcionalidade da representação partidária, estando representadas as bancadas da Câmara Municipal.

4)- DIANTE DA DEFESA APRESENTADA e como o denunciado juntou documentos e apresentou testemunhas a serem ouvidas, **FICOU DEFERIDA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO DENUNCIANTE e pelo DENUNCIADO** e, diante de tais fatos, a **COMISSÃO OPINOU PELO PROSSEGUIMENTO** da apuração por parte da comissão processante, eis que a causa ainda não se encontrava madura, ou seja, deveriam os fatos serem apurados em regular instrução processual, pois há matéria de ordem pública nas denúncias que dizem respeito ao **ERÁRIO PÚBLICO**, razão pela qual é dever desta **COMISSÃO** realizar a devida instrução processual, **nos termos contidos no artigo 5º., inciso III, do Decreto Lei 201/67**, sendo assim, foram designadas as datas para a oitiva das partes e testemunhas, sendo que a pedido da defesa, a Comissão deferiu a oitiva do denunciante e, posteriormente do denunciado e testemunhas, permitindo ao denunciado e seu procurador efetuaram perguntas livremente e diretamente às testemunhas.

4.1.)- O denunciante/testemunha **JULIO CESAR PEREIRA** (testemunha também arrolada pelo denunciado), foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 8:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 28 minutos e 41 segundos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

4.2)- O denunciado **ANTONIO DE PÁDUA AQUISTI** foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 8:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 02 horas e 28 minutos.**

4.3.) A testemunha **MUCIEL DA SILVA DATOVO** (testemunha comum), foi ouvido no dia 22 (vinte e dois) de março de 2022, com início às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 16 minutos e 37 segundos.**

4.4.)- A testemunha **ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 13:00 (treze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 31 minutos e 10 segundos.**

4.5.)- A testemunha **FELIPE LANGE DE FARIA** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 14:00 (quatorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 01 hora e 11 minutos .**

4.6.)- A testemunha **CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI** (testemunha comum) foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, com início às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Centro, sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 50 segundos.

4.7.)- A testemunha **ANA PAULA DA SILVA PEREIRA** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, com início às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 59 minutos e 48 segundos.

4.8.)- A testemunha **ROSELI APARECIDA PASSONI PEREIRA** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 16:00 (dezesesseis) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 48 segundos.

4.9.)- A testemunha **SHEILA SANCHES PERIM** foi ouvida no dia 22 (vinte e dois) de Março de 2022, às 16:30 (dezesesseis) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 41 segundos.

4.10.)- A testemunha **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 08:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 30 minutos e 46 segundos.

4.11.)- A testemunha **HERMANI A.M.F. DE OLIVEIRA** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 42 segundos.**

4.12.)- A testemunha **EDSON LUIZ COZOL** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 09:00 (nove) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 23 segundos.**

4.13)- A testemunha **GISELI C. DOS SANTOS FELICIO** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 41 segundos.**

4.14.)- A testemunha **SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATTA MASTEQUIM** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 02 minutos e 48 segundos.**

4.15) - A testemunha **MILLER KELSIO FERREIRA AMARU** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 13:00 (treze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 27 minutos e 42 segundos.**

4.16)- A testemunha **MOACIR RICARDO CASSANI** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022 às 13:30 (treze horas e trinta minutos) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 52 segundos.**

4.17)- A testemunha **THALYTA CONSOLIN MARINI** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 14:00 (catorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 11 minutos e 20 segundos.**

4.18)- A testemunha **ALINE CRISTINA GIL CORSI** foi ouvida no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 14:30 (catorze e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 05 minutos e 50 segundos.**

4.19)- A testemunha **NAIEF HADDAD NETO** foi ouvido no dia 23 (vinte e três) de Março de 2022, às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 37 minutos e 57 segundos.**

4.20)- A testemunha **EVANDRO DONIZETE DE MELLO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 08:00 (oito) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 07 minutos e 44 segundos.**

4.21)- A testemunha **JOSÉ HENRIQUE FORNARI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 08:30 (oito horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 17 minutos e 54 segundos.**

4.22)- A testemunha **SUELEN CRISTINA RODRIGUES** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 09:00 (nove) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 50 segundos.**

4.23)- A testemunha **FLAVIANE ALVES MOREIRA** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 02 segundos.**

4.24)- A testemunha **JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 10:00 (dez) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 10 minutos e 25 segundos.**

4.25)- A testemunha **MATEUS BRANDI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 08 minutos e 48 segundos.**

4.26)- A testemunha **IVANDECIR APARECIDO CARDOSO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 13:00 (treze horas), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 27 minutos e 01 segundos.**

4.27)- A testemunha **CARLOS ROBERTO PASSONI** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 14:00 (catorze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 05 minutos e 48 segundos.**

4.28)- A testemunha **DANIELA BETIN ISAAC GOULART** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 14:30 (catorze horas) e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 02 segundos.**

4.29)- A testemunha **IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, com início às 15:00 (quinze) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 20 minutos e 36 segundos.**

4.30)- A testemunha **PAULO JOSÉ TREVISAN** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos) horas, no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 04 minutos e 50 segundos.**

4.31)- A testemunha **MARISTELA DARCIE PEREIRA** foi ouvida no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 10 minutos e 10 segundos.**

4.32)- A testemunha **IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 16:00 (dezesesseis horas), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 03 minutos e 36 segundos.**

4.33)- A testemunha **EDUARDO PALMIERI TORQUATO** foi ouvido no dia 24 (vinte e quatro) de Março de 2022, às 16:30 (dezesesseis horas e 30 minutos), no prédio da Câmara Municipal de Divinolândia, situado a rua Romeu Zanetti, n.º 600, Centro, conforme concordância da defesa, foi ouvida por vídeo-conferência, pois reside na Comarca de Poços de Caldas e, não pode se deslocar pessoalmente, **sendo seu depoimento gravado na íntegra, com duração de 03 minutos e 45 segundos.**

Houve 09 (nove) reuniões, com elaboração das correspondentes atas, apreciação de pedidos da defesa, sobre os quais houve deliberações fundamentadas. A comissão também encaminhou os ofícios necessários e por fim a defesa teve vista dos autos fora da secretaria, apresentando suas alegações finais e ainda juntou documentos, alegando nulidades e no mérito requerendo a absolvição em 41 laudas.

Quanto as nulidades, alega a defesa que a Comissão não respeita o rito legal para o procedimento de cassação de prefeitos, sendo que já foi devidamente esclarecido nos autos e intimada a defesa, conforme consta na ata da oitava reunião, que o rito



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

adotado pela Comissão será tão somente o Decreto Federal 201/67, bem como haverá respeito aos ditames da Súmula Vinculante nº 46 do STF.

A defesa alega ainda inépcia da denúncia, que não teria indicado os crimes corretamente tipificados no Decreto Federal 201/67, ficando afastado qualquer pedido de inépcia da denúncia, haja vista que o denunciado se defende dos fatos imputados e não do enquadramento das suas condutas enquanto Chefe do Executivo, cabendo à Comissão Processante o enquadramento das condutas dentre os crimes previstos no Decreto Federal nº 201/67.

A defesa insiste na realização de perícias para apurar suposto dano ao erário público.

Conforme previsto no artigo 4.º do Decreto Lei Nº201/67, existem várias tipificações de crimes político-administrativas do chefe do Executivo Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores, com hipóteses de cassação do mandato, sem que haja necessariamente prejuízo ao erário.

Assim, a Comissão busca a verdade real dos fatos, para neste relatório opinar pelo arquivamento ou, tendo verificado a procedência da denúncia, opinar pela cassação do mandato do prefeito

Com isso, a Comissão já deliberou e intimou a defesa quanto aos pedidos de perícias, negando-os, eis que no presente caso não se faz necessário a realização de perícias, as quais seriam desnecessárias e protelatórias. A defesa alega também que somente houve a produção de provas testemunhais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Com o devido respeito, além de ouvir as testemunhas, a Comissão atendeu a todas as solicitações e recebeu todos os documentos juntados pela defesa, sendo que o processo consta até o momento com mais de 6 (seis) mil páginas e mais de 11 horas de gravações, com testemunhos que puderam esclarecer tudo que se fez necessário.

A defesa insiste ainda com a degravação dos depoimentos. Mais uma vez, com devido respeito, o procurador da defesa carece de razão em sua irresignação, pois após a pandemia, vários tribunais mantêm processos inteiramente digitais, sendo que declarações das testemunhas são somente gravadas e não mais transcritas.

Vale observar que essa questão foi liminarmente indeferida no mandado de segurança de nº 1000214-87.2022.8.26.0588. Parece que a defesa quer criar um certo tumulto e desviar a atenção da Comissão Processante, mas tal proceder não acanha os trabalhos da comissão.

Também quanto à alegação de interferência dos advogados contratados pessoalmente pelos vereadores Ederson, Jaqueline e Silas, como exposto várias vezes pela defesa, cabe anotar que os vereadores são leigos sem formação jurídica e conhecimento técnico nas diversas áreas exploradas na denúncia.

Dessa forma, os advogados contratados particularmente, sem custo para o erário público, somente orientaram



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

os vereadores quanto às questões legais não caracterizando qualquer nulidade.

Quanto ao Concurso Público realizado pela Câmara de Divinolândia para o preenchimento do cargo de Procurador, temos que, com certeza, este profissional orientará os trabalhos da casa de leis e da comissão, quando tomar posse.

Por fim, não existem quaisquer crimes imputáveis aos profissionais contratados, sendo que atuam como advogados privados, os quais para exercer sua profissão não necessitam de concurso público. Nada mais é necessário dizer sobre o procedimento e superadas todas as preliminares passaremos a decisão da comissão, em parecer final **não unânime**, exarado por mim Relatora, JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS e acompanhada pelo membro SILAS FERREIRA FILHO, com respeitosa ressalva do entendimento contrário externado pelo presidente da comissão, que opina pela cassação do prefeito.

Passaremos ao mérito da causa:

1-No que tange à primeira infração político administrativa denunciada, versando sobre a interferência do prefeito no Comtur, a defesa alegou, em síntese, que o MP fez detido parecer da situação e expediu recomendações administrativas para sanar as irregularidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

A tese defensiva deve ser acolhida, não pelas nulidades apontadas, pois cabe à comissão avaliar se a testemunha merece ou não credibilidade, mas pelo fato de que realmente não se verificou qualquer crime de responsabilidade a ser punido. Pelo que se verifica nos autos os projetos do COMTUR estão em pleno andamento e não houve no período apontado na denúncia qualquer perda de verbas ou decréscimo de ranqueamento do Município de Divinolândia/SP, ao contrário houve acréscimos de recentes de verbas estaduais, que em nada foram obstados pelos percalços verificados, com as divergências de interpretações da lei do COMTUR havidas entre o denunciado e os membros do Conselho de Turismo.

O douto parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, anexado a este processo às fls.4618/4623, realmente sepulta a questão didaticamente, sendo que ao nosso ver, não cabe mais qualquer consideração sobre esta questão. Deste modo a comissão decide, por maioria, julgar improcedente a denúncia e arquivar o feito.

2-No que tange a segunda infração político administrativa, sobre não responder pedidos de certidões tempestivamente, não responder pedidos de informações e envios de balancetes à Câmara, alegou defesa que não foi comprovado dolo do chefe do executivo, que atualmente todas as solicitações já foram atendidas, que existe diferença entre retardar dolosamente um ato de ofício e incorrer em pequenos deslizes comuns do administrador público, que esses atrasos ocorrem vez ou outra; que foi descoberto



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

que a servidora do Thalita do Setor Financeiro praticava desvios; que após a exoneração da servidora, por necessidade de realização de uma auditoria geral os serviços dos contadores da prefeitura atrasou; transcreveu trechos do depoimento da testemunha Júlio Cesar Urias de Oliveira; onde o mesmo assume a responsabilidade pelo atrasos verificados e justifica detalhadamente, documentalmente e demoradamente todos os motivos pelos quais houve pequenos atrasos nas entregas de balancetes e informações solicitadas pela Câmara ao Poder Executivo.

Além disso, os testemunhos produzidos são todos no sentido de que o prefeito sempre cobrou celeridade e não teve qualquer culpa pelos eventuais atrasos, sendo ainda fato público e notório que setores inteiros da prefeitura ficaram inoperantes ou em funcionando apenas em home office durante longo período, devido à Pandemia de Covid-19.

Notoriamente, verificamos que há de fato alguns requerimentos e ofícios que ainda não foram devidamente respondidos pelo Executivo, mas ressalta-se aqui, que tais atrasos não prejudicaram em nada o andamento dos trabalhos desta Casa de Leis.

Até mesmo por que, cada um dos ilustres vereadores desta casa, goza de plena autonomia funcional para exigir do Chefe do Executivo a celeridade na resposta tempestiva de tais documentos. E verificou-se que até a propositura desta denúncia, nenhum dos nobres colegas de vereança apontou qualquer prejuízo em suas proposições e tão pouco ao município, que possa ser diretamente ligados a estes ditos atrasos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Pelo exposto a comissão decide por sua maioria julgar improcedente a denúncia e arquivar o feito.

3-No que tange a terceira infração político administrativa, referente ao uso do TOKEN do Prefeito Municipal pela ex-funcionária, Sra. Thalyta, para a prática de desvios financeiros, a defesa alegou que: O caso de desvio de dinheiro na Prefeitura de Divinolândia com o uso do Token do Prefeito já está sendo investigado pela Delegacia de Polícia, MP e Tribunal de Contas e o denunciado comprovou documentalmente nos autos, que ao saber dos fatos tomou imediatamente todas as medidas legais cabíveis ao caso, exonerou a servidora e inclusive obteve a devolução dos valores desviados. Foram ouvidas as testemunhas **JULIO CESAR URIAS DE OLIVEIRA HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ COZOL GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATA MASTEQUIM, ANA CAROLINA MOREIRA DE OLIVEIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU, MOACIR RICARDO CASSANI, NAIEF HADDAD NETO e THALYTA CONSOLIN MARINI**, que declararam em seus testemunhos ser inviável para qualquer prefeito acompanhar cada movimentação bancária da municipalidade pessoalmente, sendo que a própria Thalyta Consolin Marini foi categórica ao isentar o investigado de qualquer participação em seus atos, esclarecendo ainda que usou uma chave (J) que foi por ela memorizada quando o Investigado a digitou em sua frente, e não o dispositivo Token do prefeito. Ou seja, a chave J é simplesmente uma senha bancária, que pode ser facilmente memorizada e não um dispositivo com dupla verificação de segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

como seria o uso de um dispositivo Token, acrescido da senha do prefeito.

Evidentemente que não pode o Chefe do Executivo Municipal se ater a realização desse tipo de tarefa corriqueira, pois deixaria de lado os interesses superiores da comunidade, para realizar e fiscalizar incessantemente tarefas ordinárias de menor importância. A delegação de funções de confiança é prevista na Constituição Federal por ocupantes de cargos de confiança e detentores de funções gratificadas e no caso em tela não pode ser imputada ao prefeito investigado nenhuma responsabilidade pelos desvios financeiros noticiados, pois este agiu dentro da legalidade e de forma expedita exonerou a servidora faltosa e obteve o ressarcimento do erário, conforme suficientemente comprovado nos autos. Pelo exposto a comissão decide por sua maioria julgar improcedente a referida denúncia e arquivar o feito.

4- **No que tange a quarta infração político administrativa,** referente à compra de remédios sem licitação, alegou a defesa que: A denúncia é inepta pois não apontou datas, preços nomes dos remédios que teriam sido objeto de compras sem licitação e seus fornecedores; que as testemunhas e documentos jungidos apontam que a municipalidade respeitou rigorosamente os menores preços e que, somente dispensou a licitação nos casos previstos pela legislação; que houve compras diretas para o cumprimento de ordens judiciais, medicamentos de alto custo e para remédios de uso no combate a COVID 19; como provas do alegado foram ouvidas as



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

testemunhas: **ALINE CRISTINA GIL CORSI, CINTIA HELENA GAVIOLI MODA BERTOLINI, EVANDRO DONIZETE DE MELLO, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, SUELEN CRISTINA RODRIGUES, FLAVIANE ALVES MOREIRA, JANAINA DE CASSIA BRAZ CARDOSO e NAIEF HADDAD NETO;** que após a oitiva de testemunhas restou esclarecido pelos atentos e dedicados servidores dos setores de compras e saúde pública da municipalidade que a denúncia deve não proceder, pois só foram realizadas compras diretas após a ocorrência de licitações fracassadas, desertas ou realizados com o amparo de decisões judiciais, pareceres jurídicos e ludos de assistência social.

Depois da atenta análise da volumosa documentação solicitada pela comissão não foram encontrados quaisquer indícios de favorecimentos de fornecedores ou de compras onde foram praticados preços distanciados dos valores de mercado. Ora o administrador que frauda licitações ou cria situações artificiais para burlar a lei de licitações, o faz para obter vantagem econômica ilícita, favorecendo determinado fornecedor e dividindo os lucros, sem o claro delineamento desses elementos fáticos não faz sentido algum imputar dolo ao investigado na ocorrência de eventuais falhas na aplicação das normas licitatórias.

Também não há sentido algum que um cidadão venha lançar uma acusação genérica dessa natureza contra o prefeito, calcada em apontamentos pendentes de julgamento junto ao Tribunal de Contas, sem antes oferecer dados suficientes e esperar que se faça uma devassa em todos os documentos de licitações da prefeitura para



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

que ao final se encontre algo que se encaixe minimamente na denúncia de crimes de responsabilidade ofertada.

No dia 06/05/2022, por volta das 16:50 horas, nas dependências da Câmara Municipal desta cidade, onde estava ocorrendo uma reunião informal para discutir pontos importantes suscitados pela relatoria quanto a elaboração dos relatórios, o Ilustre presidente desta comissão, o sr. Ederson Luis Trevizan, informou aos outros dois membros desta, que após ter feito outra minuciosa análise da volumosa documentação referente aos procedimentos licitatórios, havia encontrado indícios de supostas infrações no tocante a compra de medicamentos, que teriam sido cometidas pelo investigado.

Assim sendo informou seus pares que havia feito uma tabela simples, onde era possível verificar o número dos empenhos licitatórios, o número das páginas onde tais empenhos se encontram no processo, os materiais e remédios que foram adquiridos, tal como o setor de onde saiu o recurso para as compras. A referida tabela pode ser assim disposta:

Nº do Empenho	Nº das folhas na pasta	Itens adquiridos	Origem do recurso
1157	4152	Máscara, lençol, papel toalha, touca;	COVID 19
1187	4184	Escada, suporte para soro, cilindro estofado,	COVID 19



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

		aparelho de pressão, estetoscópio.	
1063	4202	SORO	COVID 19
4620	4506	Lençol, camisola.	TESOURO
25	3704	ADESIVO	TESOURO
1271	3766	BENICAR	TESOURO
1264	4016	BUSCOPAN	TESOURO

Os membros Jaqueline Lúcia Grespan Martins, e Silas Ferreira Filho, se dispuseram a analisar toda documentação apontada pelo ilustre Presidente da comissão, sendo que após minuciosa análise, não encontraram nenhum indício de dolo ou favorecimento pessoal por parte do investigado nas compras que foram realizadas. No entanto, restou claro na referida documentação analisada que há indícios de possíveis irregularidades com relação aos valores de compras realizadas no período da pandemia da Covid 19. No entanto tais indícios não são suficientes para embasar qualquer pedido condenatório de cassação.

Por terem este entendimento, os membros desta comissão, por sua maioria, decidiram por remeter estes autos ao Ilustre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, afim de que sejam apurados de maneira técnica todos os documentos acima citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Estamos tratando aqui de crimes de responsabilidade e portanto, ao menos a denúncia deveria apresentar nitidamente os contornos dos atos imputados ao investigado, deixando claro quais medicamentos foram comprados ao arrepio da lei, quando isso ocorreu, quem foram os favorecidos, qual foi o prejuízo causado. Sem terem esses elementos nitidamente apresentados e sem que as investigações da comissão tenham obtido êxito nas buscas de tais elementos probatórios, outra solução não há que não seja **absolver** o investigado, porque deveras a denúncia é realmente aos olhos da maioria desta comissão, inepta, carecedora de elementos incriminastes mínimos a serem comprovados pela árdua labuta da comissão processante.

Pelo exposto a comissão decide, por sua maioria, julgar improcedente a denúncia e arquivar o feito.

5-No que tange a quinta infração político administrativa, referente ao pagamento de horas extras a servidores de forma irregular, acúmulo de cargo de assistente social, Sra. Viviane e da existência de servidores comissionados sem curso superior, que contraria a lei orgânica municipal e a CF; alegou a defesa que na área da saúde é admitido acumular cargos, desde que haja compatibilidade de horários; que quanto às horas extras pagas à procuradora jurídica ficou comprovado que os serviços foram prestados por estrita necessidade e urgência, sendo que as demais horas trabalhadas excedentes a 60 horas mensais foram registradas no banco de horas, e que a procuradora jurídica possui carga horária de 04 (quatro) horas diárias e carga horária mensal de 100 horas, devendo ser remunerada



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

pela sobrejornada; que existem mais de 2500 processos de execução fiscal em andamento em Divinolândia; que os pagamentos estão em conformidade com a Lei Municipal 2.259/2017; que na gestão passada, mesmo havendo mais procuradores na prefeitura houve a necessidade de pagamento de horas extras; que os fiscais do TCE/SP não apontaram pagamentos irregulares; quanto à nomeação de servidores comissionados sem curso superior, disse a defesa que a legislação municipal somente exige grau acadêmico para o Superintendente Jurídico e Gerente Municipal; e para corroborar a versão da defesa do investigado foram ouvidas testemunhas: **MATEUS BRANDI, EDUARDO PALMIERI TORQUARTO, NAIEF HADDAD NETO, GISELE C. DOS SANTOS FELICIO, SILMARA DE OLIVEIRA ANDREATA MASTEQUIM, IVANDECIR APARECIDO CARDOSO, JULIO CESAR PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU e CARLOS ROBERTO PASSONI**, sendo que as declarações minudentes dos servidores lotados nos setores onde haveria pagamentos de horas extras ilegalmente e nomeações irregulares trouxeram importantes esclarecimentos, a saber:

No Departamento Jurídico da prefeitura de Divinolândia há 2500 processos de execução fiscal em andamento. A única procuradora do setor precisa dobrar sua carga horária diária para atender o contencioso e a parte consultiva de cada um dos setores da municipalidade. Para bem de todos os males, um procurador concursado pediu exoneração e o outro teve que ser cedido à autarquia municipal de previdência.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

No período da pandemia, mesmo estando de férias a procuradora foi convocada para trabalhar e mesmo em gozo de férias era a todo momento consultada por telefone, sobre a legalidade das medidas adotadas durante a pandemia, evidenciando sua total dedicação ao trabalho e a assunção até do triplo de suas tarefas normais, apenas perfazendo o dobro da carga horária.

Portanto, totalmente legais e merecidos os acréscimos pecuniários percebidos, inclusive com vantagem para a prefeitura, que deveria contratar mais dois procuradores para expungir a sobrecarga de trabalho valentemente enfrentada pela única procuradora municipal.

O testemunho de **IVANDECIR APARECIDO CARDOSO**, dedicado servidor com 32 anos de prefeitura, comprova que a experiência profissional em muitos casos suplanta o currículo acadêmico e que não há impedimento legal nem prejuízo quando se nomeiam chefes sem escolaridade superior, bastando para o bom andamento do serviço que estes detenham determinação, vontade de trabalhar e experiência na área em que se dispuseram a atuar, pois a lei não exige nada mais que eficiência.

IVANDECIR relatou perante a Comissão Processante, diga-se de passagem, com grande eloquência e verossimilhança, chorando, como é possível aumentar o número de horas líquidas trabalhadas por servidor de vida simples e modesta aumentando apenas uma hora extra no final do expediente e oferecendo aos trabalhadores mais experientes e calejados uma marmitta no almoço, deitando por terra a tese de que sempre é mais



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

adequado contratar novos concursados, no lugar de incentivar um maior rendimento dos servidores já efetivados.

Dessa forma não se apurou durante a instrução qualquer favorecimento do prefeito a determinados servidores ou mesmo o pagamento de horas extras por serviços não prestados.

Também se apurou que eventuais sobreposições de cargas horárias nos dois cargos exercidos pela assistente social Viviane já são alvo de apuração pelo TCE, MP e também via processo administrativo, cuja instauração foi determinada pelo investigado, antes do recebimento da denúncia feita por **JULIO CESAR PEREIRA** à Câmara Municipal, sendo que o investigado demonstrou que realocou a servidora em cargos compatíveis da área de saúde.

Mais que isso não seria exigível do prefeito, pois este delega funções para as chefias de cada setor, pois não pode fiscalizar pessoalmente um a um, cada um dos servidores e sua carga horária e ademais, precisa se ater a estrita legalidade, respeitando o direito de defesa da servidora, promovendo a cabal apuração dos fatos antes de propor qualquer punição ou ressarcimento ao erário. Isso foi feito a tempo e modo corretos, portanto ao investigado não pode ser imputado crime de responsabilidade algum.

Pelo exposto a comissão decide, por sua maioria, julgar improcedente a denúncia e arquivar o feito.

6-No que tange à sexta infração político administrativa, referente a nomeação da controladora interna, para a presidência do instituto de previdência municipal e para o cargo em



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

comissão de sindicância da prefeitura, alegou a defesa que: Seria ideal que a Controladora interna tivesse funções exclusivas e segregadas; contudo, em razão da existência de poucos servidores com sua qualificação pessoal, a nomeação para as funções citadas na denúncia se fez necessária e recomendável; disse que a controladoria da prefeitura e a autarquia municipal de previdência estão com suas atividades em dia; que o Instituto de Previdência possui comissão independente de auditoria interna, não se verificando a sobreposição de funções de modo que a controladora funcione ao mesmo tempo como fiscal e fiscalizada. Foram ouvidas as testemunhas: **DANIELA BETIN ISAAC GOULART, HERNANI A.M.F. DE OLIVEIRA, IVAN C. DA SILVA EVANGELISTA, JOSÉ HENRIQUE FORNARI, MARISTELA DARCIE PEREIRA, MILLER KELSIO FERREIRA AMARU, PAULO JOSÉ TREVISAN, SHEILA SANCHES PERIM e IAMARA DE QUEIROZ NOGUEIRA PINHEIRO**, e os testemunhos produzidos foram harmoniosos e espontâneos, no sentido de que a servidora executa com grande desenvoltura suas atribuições. Diversos dos relatos apontam sua eficiência, postura profissional e retidão de procedimentos ao visitar os diversos setores da prefeitura e produzir os apontamentos de eventuais irregularidades, para incontinenti envio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Já na presidência da autarquia de previdência suas funções nada tem a ver com controladoria e fiscalização da municipalidade. A autarquia tem personalidade jurídica e patrimônio próprios e não se verifica qualquer ilegalidade na nomeação em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Nos autos deste processo de cassação não se comprovou qualquer comprometimento da independência nas análises da controladora interna, uma vez que esta jamais se dispôs a fiscalizar a si mesma, apenas é presidente na autarquia de previdência dos servidores municipais e controladora interna na prefeitura de Divinolândia, onde sua experiência e capacitação profissionais a fazem ser indicada também para presidir comissões de processos administrativos disciplinares. Nada há que incrimine o prefeito nesses fatos.

Pelo exposto, a comissão processante decide por sua maioria julgar improcedente a denúncia e arquivar o feito.

O parecer final da comissão processante, por sua maioria, é para absolver o prefeito Antônio de Pádua Aquisti de todas as imputações feitas pelo cidadão e munícipe JÚLIO CESAR PEREIRA.

Façam-se as anotações necessárias e após o julgamento, encaminhem-se cópia do resultado da votação do plenário da Câmara de Vereadores de Divinolândia/SP à Justiça Eleitoral e Ministério Público.

Informe-se ao Poder Judiciário, pela Procuradoria Legislativa, sobre o resultado desta apuração, por meio da juntada de petições em ações que tenham por mérito da causa a análise do procedimento adotado pela Câmara Municipal neste feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

Divinolândia 16 de maio de 2022.

EDERSON LUIS TREVIZAN (presidente)


JAQUELINE LÚCIA GRESPAN MARTINS (relatora)


Sr. SILAS FERREIRA FILHO (membro)